



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.215, DE 2008**

(Do Sr. Otavio Leite)

Altera a redação do art. 1º e do inciso I do art. 2º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, para proibir a discriminação de pessoas em cujo DNA há predisposição a doenças.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4610/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4610/1998 O PL 4212/2008, O PL 4215/2008 E O PL 2658/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 7373/2006.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 13/3/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Otavio Leite)

Altera a redação do art. 1º e do inciso I do art. 2º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, para proibir a discriminação de pessoas em cujo DNA há predisposição a doenças.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Lei 9.029, de 13 de abril de 1995:

“Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, predisposição genética para o desenvolvimento de doenças, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (NR)”

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 2º da Lei 9.029, de 13 de abril de 1995:

“Art. 2º.....

I- a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a atestado de gravidez, bem como para determinar a predisposição genética ao desenvolvimento de doenças.

..... (NR)”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposição buscamos, com supedâneo em recente iniciativa norte-americana, obstar a configuração de discriminação de pessoas quando há, nas mesmas, uma predisposição genética para o desenvolvimento de doenças.

Como nos informa a obra *The Preeminence of Politics: Executive Orders from Eisenhower to Clinton*, de autoria de Ricardo José Pereira Rodrigues (LFB Scholarly Publishing LLC, New York, 2007), a questão motivou a edição de uma *Executive Order* (13145) por parte do então Presidente Bill Clinton, em fevereiro de 2000. Recentemente, a matéria mereceu a aprovação

maciça do Congresso Norte-Americano, formalizada na *Public Law 110-233*, de 21 de maio de 2008.

Guardadas as peculiaridades de cada país, vale considerar que trata-se de uma conduta discriminatória tão grave quanto as tradicionalmente praticadas, equiparando-se inclusive ao preconceito motivado por sexo, religião, etnia, raça e religião. Trata-se de um forma discriminatória que ganhando espaço graças ao avanço tecnológico dos nossos tempos e ao barateamento de exames em torno do material genético das pessoas. Em outras palavras, como então retratava uma matéria publicada na revista *Isto é*, do dia 18 de outubro de 2000, exames genéticos, já naquela oportunidade, começavam a ser exigidos para não admitir ou para demitir pessoas nos USA (a revista retratou o caso de Terri Scargent e da assistente social Kim). Nas palavras do Professor John Barranger, “o mesmo conhecimento que melhora o diagnóstico serve para discriminar.”

Desse modo, propomos, de forma objetiva, modificações à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes decorrentes de preconceito e discriminação, bem como à Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, que, por seu turno, trata de práticas discriminatórias para efeitos de admissão e permanência da relação jurídica de trabalho.

Nesse sentido, esperamos contar com o apoio dos demais parlamentares.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2008.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.029, DE 13 DE ABRIL DE 1995

Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 2º. Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:

I - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem;

a) indução ou instigamento à esterilização genética;

b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde - SUS. Pena: detenção de um a dois anos e multa.

Parágrafo único. São sujeitos ativos dos crimes a que se refere este artigo:

I - a pessoa física empregadora;

II - o representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista;

III - o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º. Sem prejuízo do prescrito no artigo anterior, as infrações do disposto nesta lei são passíveis das seguintes cominações:

I - multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em cinqüenta por cento em caso de reincidência;

II - proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.

Art. 4º. O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta lei, faculta ao empregado optar entre:

I - a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais;

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de abril de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Paiva

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Define os Crimes Resultantes de Preconceitos de Raça ou de Cor.

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997.

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos:

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO